Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011989-25.2013.815.0011 – Campina Grande
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
EMBARGANTE : Claro S.A.
ADVOGADO : Cícero Pereira de Lacerda Neto
EMBARGADO : Manoel Santino da Silva Filho
ADVOGADO : José Laécio Mendonça

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO COLEGIADA – EIVA INEXISTENTE – FATORES DETERMINANTES DA MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – TERMO INICIAL DE FIXAÇÃO DOS JUROS – FRAGILIDADE DA TESE SUSCITADA PELO EMBARGANTE – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC – REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração prestam-se para dirimir dúvida decorrente de obscuridade, contradição interna ou omissão de ponto sobre o qual o acórdão deveria pronunciar-se, não se prestando para rediscutir o julgado.

Restando evidente a apreciação da matéria que o embargante entende omissa, inexistindo a falha apontada, desacolhem-se os embargos.

De acordo com pacífico entendimento do STJ, ainda que com intuito de prequestionamento, os embargos de declaração precisam apontar a existência de alguns dos vícios do art. 535 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 104/107) interpostos pela Claro S/A em face do acórdão (fls. 97/102) que, em sede de apelação deu provimento parcial à apelação apresentada pelo autor/embargado Manoel Santino da Silva Filho para reformar a sentença no sentido de majorar o montante indenizatório ao patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais) e explicitar a data da fluência dos juros de mora e correção monetária.

O acórdão concluiu que *"[…] diante da valoração das provas, da repercussão do fato, das condições econômicas das partes, inclusive pela função pedagógica, entendo devida a majoração do montante indenizatório para R$ 10.000,00, valor este que também não enseja enriquecimento sem causa".*

Nas razões recursais, o réu/embargante aponta vícios dispostos no art. 535 do CPC, ao aduzir a existência de omissões no tocante aos fatores determinantes da majoração do *quantum* indenizatório bem como em relação à data inicial da correção monetária.

Intimado para contrarrazões (fls. 112), o autor/embargado não se manifestou (certidão - fls. 113).

É o relatório.

VOTO

O art. 535 do CPC é expresso ao limitar os embargos declaratórios para os casos de omissão, contradição e obscuridade nas decisões judiciais, impedindo que o recurso seja utilizado como forma de reexaminar matéria já solucionada no julgado.

A insurgência do embargante não merece prosperar.

No caso em tela, não se vislumbra no acórdão guerreado, qualquer das hipóteses que permita agasalhar o inconformismo do réu/ embargante.

No tocante aos aspectos suscitados, observo que a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada, inexistindo omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados.

Todavia, infere-se do *decisum* embargado que a questão atinente ao fator determinante para a majoração da indenização e do termo de inicial de incidência dos consectários legais foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão.

Diversamente do que afirma o embargante, a matéria apontada como omissa foi debatida à exaustão, senão vejamos:

> ...A reparação pelo dano moral deve corresponder à realidade dos fatos trazidos ao processo, observando-se que o valor da indenização tem função de penalidade e reparação dos prejuízos da vítima, representando a justa indenização, não podendo ser fixado em valor insignificante, ou exagerado a ponto de ultrapassar seu critério compensatório, devendo existir uma relação de razoabilidade e proporcionalidade.
> […]
> Assim, diante da valoração das provas, da repercussão do fato, das condições econômicas das partes, inclusive pela função pedagógica, entendo devida a majoração do montante indenizatório para R$ 10.000,00, valor este que também não enseja enriquecimento sem causa.
>
> Quanto aos juros de mora, verifica-se que o presente caso trata-se de hipótese de responsabilidade extracontratual, ou seja, decorrente de ato ilícito, e nesses casos os juros de mora contam-se do evento danoso, nos termos da súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça.
> […]
> A correção monetária, em caso de dano moral, incide a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, não há que se falar em omissão se a tese invocada para embasar o aumento do montante indenizatório fixado no 1.º grau foi esboçado de forma clara e fundamentada.

Registro, ainda, que embora o embargante aponte como segunda omissão a ausência de pronunciamento sobre a data inicial da correção monetária, no parágrafo seguinte discorre apenas sobre os juros de mora e cita julgados também sobre a mesma matéria.

Todavia, se o resultado do julgamento pelo órgão colegiado fora diverso do posicionamento pretendido pelo embargante, essa circunstância não implica em existência de omissão.

Na doutrina de Fredie Didier Jr., considera-se omissa a decisão que *"não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas apara o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório; c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte"* [1].

A propósito, veja-se a jurisprudência:

[1]In.DIDIER JUNIOR, F. Curso de Direito Processual Civil. 6ª edição, Salvador, Editora Jus Podium. 2006., p. 159

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. QUESTÃO. ANULAÇÃO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA.
>
> 1 - O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos.
>
> 2 - Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.
>
> 3 - Embargos de Declaração rejeitados.[2]
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.
>
> 2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.[3]

Logo, considerando a existência de expresso pronunciamento na decisão colegiada a respeito dos fatores determinantes da majoração do valor da indenização pleiteada pelo embargado bem como dos consectários legais a ela vinculados, a rejeição dos embargos é medida imperativa.

Sobre a hipótese em descortino, eis as decisões desta Corte de Justiça:

[2]STJ. EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 244.839/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 07/04/2015;
[3]STJ. EDcl no REsp 1226974/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014;

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PREVISÃO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO COMANDO NORMATIVO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. - Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. - Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade. - A mera interposição dos aclaratórios não induz o caráter protelatório do recurso, passível de aplicação da multa prevista no art. 538, do parágrafo único, do Código de Processo Civil, ainda mais, quando a parte embargante entende pela necessidade de prequestionamento da matéria.[4]

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. - O STJ ¿tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).[5]

Nesse contexto, a irresignação do réu/embargante não desafia

[4]TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020679620128150171, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 07-04-2015;

[5](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005859120098150471, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 07-04-2015).

embargos declaratórios, uma vez que não invoca nenhum dos seus requisitos, demonstrando claramente o inconformismo com o conteúdo decisório do acórdão, o qual somente pode ser combatido na via recursal apropriada, de modo a possibilitar a reversão do julgamento que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/01